

Acórdão: 14.119/01/2^a
Impugnação: 40.10100042-20
Impugnante: Volneimar Martins de Freitas (Coob.)
Autuado: Klaiton Gomes Florêncio (Aut.)
PTA/AI: 01.000135872-91
Inscrição Estadual: 342/2598 (Coob.)
CPF: 959.975716.53 (Aut.)
Origem: AF/Ituiutaba
Rito: Sumário

EMENTA

Responsabilidade Tributária – A responsabilidade do Coobrigado pela obrigação tributária está patente nos autos, já que o mesmo consta como emitente da nota fiscal, ou seja, é originariamente o contribuinte, aquele que promoveu as operações de circulação de mercadoria sem o recolhimento do tributo incidente.

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido – Certificado de Crédito Irregular – Constatada a saída de mercadorias sem o pagamento do imposto, utilizando-se de créditos fictícios constantes de certificado emitido de forma irregular, vez que não foi comprovada a origem dos referidos créditos. Mantidas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias (bovinos) com aproveitamento de crédito concedido irregularmente em Certificados de Créditos, sob alegação, inclusive, de conluio com funcionário responsável pela respectiva expedição, relativamente ao exercício de 1.999.

Exige-se o crédito tributário constituído de ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor total de R\$ 273.187,08. Aplicou-se MI por força do art. 55, inciso IV, da Lei 6.763/75.

O Coobrigado, através de Impugnação de fls. 21/26, comparece tempestivamente aos autos, argumentando que nenhuma norma em vigor tem força para condená-lo, já que não participou, não se beneficiou, não autorizou e muito menos adquiriu qualquer bem através de ICMS ilegítimo. Afirma que as declarações de fls 16/19 não tem qualquer valor jurídico. E acrescenta que o Estado não pode emitir nota fiscal em nome de terceiro sem autorização ou a própria presença deste. Aduz que se há infringência, foi cometida pelo próprio funcionário da Administração Fazendária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O **Fisco**, em Manifestação Fiscal de fls. 29/32, busca refutar os argumentos impugnatórios, esclarecendo que determinado funcionário da AF, em conluio com alguns Produtores Rurais, “fabricava” créditos de ICMS a serem por estes utilizados para a efetivação de saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto incidente e, ainda, que contra aquele instaurara-se processo administrativo. Acrescenta que o sujeito passivo deste Auto de Infração é a pessoa que assinou o documento fiscal objeto da autuação e que o Coobrigado consta no polo passivo em razão de seu óbvio envolvimento na trama da obtenção de crédito inidôneo.

DECISÃO

Conforme informações constantes dos autos e de outros relativos à matéria idêntica, determinado funcionário da Administração Fazendária, operando no Cadastro Rural, agira irregularmente, expedindo Certificados de Crédito para Produtores Rurais, porém, sem lastro, de modo que estes pudessem realizar operações de saídas de mercadorias, através de notas fiscais emitidas por ele e outros funcionários (estes últimos de boa fé), sem o pagamento do imposto incidente.

Afirmaram os Autuantes que tal se dera em conluio com alguns Produtores Rurais, o que para caracterização de ilícito tributário afigura-se irrelevante, até porque já instaurado contra aquele agente fazendário Processo Administrativo, sabendo-se que responsabilidade civil e criminal será objeto de apuração, momento em que o referido conluio terá apreciação pelos Órgãos Competentes.

Importa, no presente PTA, em esfera administrativa, o exame da contenda gerada com a imputação de responsabilidade pelo crédito tributário oriundo da utilização de créditos inexistentes. Urge deixar claro, portanto, que a acusação é de saídas de mercadoria sem o pagamento do imposto e não de conluio “em si”.

Como muitas vias de Certificados e documentos outros se extraviaram e mesmo para checar a subsistência daqueles em arquivo na Repartição, foi o produtor coobrigado intimado a apresentar Certificado de Crédito, e, de igual modo, notas fiscais que lhe deu origem, sob pena de ser anulado, conforme documento de fl. 12, parte integrante do PTA no. 01.000135548-57 (lavrado contra o Sr. Volneimar Martins de Freitas e posteriormente arquivado e desmembrado em outros dois, sendo um deles o presente processo).

Como o produtor rural, ora coobrigado, não comprovou a origem dos créditos, foi autuado.

O Impugnante busca desvencilhar-se do mencionado “conluio” e atribui a ausência de pagamento do imposto à conduta de funcionários fazendários. Impenderia, contudo, sob tal enfoque, averiguar se, até para efeito dessa responsabilização, não haveria “conluio” e, como tal, concurso de agentes.

A modalidade da falcatura, em verdade, implica tacitamente no concurso de agentes, dado que, por lógica, o funcionário responsável pela expedição dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Certificados viciados não agiria gratuitamente e sem a ciência e anuência dos beneficiários, donde afastar-se, de antemão, a possibilidade da existência de algum destes de boa fé.

A rigor, segundo o RICMS/96, uma via do Certificado de Crédito (2ª) deve ficar arquivada na AF, enquanto outra (1ª) é entregue ao requerente, juntamente com as notas fiscais que lhe deram origem.

A conferência e assinatura de Chefia nas notas fiscais expedidas com aproveitamento do crédito tido por inexistente, não homologa pretensão direito, até porque não comprovado e face afirmação dos Autuantes de que, dada a origem fraudulenta e dolosa dos Certificados, o agente responsável fazia, nos documentos de gerenciamento, as anotações indispensáveis ao andamento da trama, de tal sorte que qualquer outro funcionário de boa fé, manuseando-os, emitiria normalmente uma NF com aproveitamento de crédito a pedido do agraciado.

A inadimplência da intimação de fl. 12, por razão não comprovada nestes autos, é o motivo básico da autuação. Vale dizer, este aspecto constitui o fundamento do AI. Ao que tudo leva a crer, as exigências fiscais de ICMS e MR procedem, independentemente de ter havido ou não conluio entre expedidor e beneficiário do crédito, exatamente por não comprovação da existência do direito.

O Coobrigado, na espécie, originariamente é o contribuinte, aquele que promoveu as operações de circulação de mercadoria sem o recolhimento do tributo incidente. Ao que consta, os funcionários da AF não promoveram operações de circulação de mercadoria.

Ausente comprovação da propriedade dos créditos utilizados, torna-se prescindível qualquer outra prova para imputar ao Impugnante a responsabilidade tributária.

As declarações de fls. 16/19 demonstram o notório envolvimento do Coobrigado com os fatos tratados nos autos. Ademais, o Coobrigado é, sem sombra de dúvidas, o maior beneficiado na operação, logo, a alegação de que não é responsável desacompanhada de qualquer elemento de prova é inoportuna e ineficaz.

A nota fiscal, fl. 15, mesmo que assinada por terceiro, basta para provar a existência de fato gerador do ICMS e demonstra também o porque da eleição do Sr. Klaiton Gomes Florêncio como sujeito passivo neste Auto de Infração.

Salientando ainda que o Sujeito Passivo, após intimado, não compareceu aos autos para se defender.

Corretas, portanto, as exigências fiscais, no que concerne ao ICMS e MR e MI, conforme constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva (relator) que o julgava parcialmente procedente para excluir a Impugnante do polo passivo da obrigação tributária, por não restar provada sua participação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo e Cleusa dos Reis Costa. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 21/03/2001.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

JP/

CC/MG